

PORTARIA 47/SVP-G 102/89, de 08/06/1.989

O SECRETÁRIO DE VIAS PÚBLICAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e à vista do que estabelece o Decreto N^o 23.404 de 9 de fevereiro de 1987, bem como, considerando a necessidade de:

1. Preservar a utilização dos Fundos de Vales naturais para canalização de córregos e abertura de avenidas ou ruas de escoamento viário;
2. Disciplinar, quer ao longo, quer em travessia desses Fundos de Vale, a implantação de equipamentos componentes dos serviços de infra-estrutura urbana, prestados por entidades de direito público e privado;
3. Promover, desde a fase de planejamento, ampla compatibilização entre os estudos das diversas entidades de serviço público, e os da Municipalidade,

RESOLVE:

Art. 1^o - A autorização para uso de Fundo de Vales naturais, que ainda não tenham sido canalizados e arruados pela Municipalidade, com vista à implantação de equipamentos de serviços de infra-estrutura urbana, inclusive os de drenagem e canalização de córregos, dependerá de prévia aprovação do projeto no que se refira ao seu posicionamento, conforme dispõe o Art. 2^o do Decreto 23.404/87, e seu parágrafo 1^o.

Art. 2^o - As entidades interessadas em implantar seus equipamentos nesses Fundos de Vale, deverão formular solicitação à Administração Regional da área, que encaminhará o processo a CONVIAS para apreciação e decisão, em consonância com o Art.3^o e seus parágrafos, do Dec. 23.404/87.

Parágrafo 1^o - O pedido a que se refere este artigo deverá ser instruído com o projeto de implantação em cinco vias acompanhado dos elementos técnicos necessários ao seu exame, bem como de comprovante da "Anotação de Responsabilidade Técnica- ART", do órgão ou entidade responsável pela obra, e do respectivo projetista.

Parágrafo 2^o - A elaboração do projeto deverá ser procedida da obtenção de diretrizes junto à Superintendência de Projetos Viários - PROJ., visando compatibilizar o posicionamento de planejamento que a Municipalidade tenha ou possa dispor para a urbanização do Fundo de Vale.

Art. 3^o - Os pedidos de licenciamento para execução de Obras de Fundo de Vale de que trata o presente, deverão ser instruídos com cópia do projeto aprovado por PROJ e autorização correspondente emitida por CONVIAS, conforme dispõe a Art. 4^o do Decreto 23.404/87 e seus parágrafos.

Art. 4^o - A entidade requerente arcará com todos os ônus e encargos do empreendimento.

Parágrafo 1^o - Caso a implantação, objeto da autorização, venha acarretar a necessidade de execução de serviços ou adoção de providências pela PMSP, as despesas correspondentes caberão à entidade requerente, que procederá ao recolhimento da importância correspondente, antes do início dos serviços e dentro do prazo de trinta dias, a contar da comunicação que lhe for endereçada, sob pena de cobrança judicial.

Art. 5^o - Quando houver interesse, por parte da entidade, na implantação de equipamentos em Fundos de Vale, cuja urbanização seja objeto de programação pela Prefeitura, poderá ser firmado convênio entre as partes, visando definir as condições para a execução e coordenação dos melhoramentos.

Art. 6^o - Os casos especiais ou omissos serão decididos, após audiência dos órgãos técnicos, pelo Secretário de Vias Públicas.

Art. 7^o - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.